

PARECER N° 122/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.502132/2017-63
INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de infração	Notificação da convalidação	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.502132/2017-63	668825190	0174/2017	American Airlines	29/01/2017	03/02/2017	03/02/2017	02/03/2017	20/02/2019	16/04/2019	30/04/2019	11/10/2019	22/10/2019	RS 4.000,00	01/11/2019	02/12/2019

Enquadramento: art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único da Portaria nº 676/GC-5/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA);

Infração: Deixar de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).36.212.637/0001-99

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Empresa American Airlines deixou de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada. Passageiro prejudicado: Anna Zahri El Malek de Araújo Novais CPF: 51863782320 Número do Voo: AA215

3. Data do voo: 29/01/2017.

4. **Do Relatório de Fiscalização:**

5. **DOS FATOS**

6. A passageira Anna Zahri El Malek de Araujo Novais, na data de 30/01/2017 relatou em contato telefônico com este Núcleo que a American Airlines estava se negando a emitir o RIB referente aos danos em sua bagagem transportada por esta empresa no voo AA215 originado em Los Angeles com destino a Guarulhos, conforme foto em anexo. Foi orientada pelo plantonista a mais uma vez solicitar o RIB, o que foi novamente negado pela cia aérea. A empresa disponibiliza em seu balcão LL no desembarque internacional um display onde informa que não se responsabiliza por danos em rodas e alças da bagagem. (foto em anexo). A passageira procurou o NURAC GRU e registrou presencialmente via FOCUS a manifestação 010848.2017 que acompanha o auto.

7. DA LEGISLAÇÃO O artigo 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, estabeleceu que "o protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº. 7565/1986, artigo 302, alínea "u" estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos" Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.

8. DA DECISÃO DO SERVIDOR Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº. 174/2017, capitulado no artigo 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, combinado com o artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

9. **Da Defesa Prévia:**

10. Em sua primeira manifestação, a autuada solicita a concessão do benefício de redução em 50% para o pagamento da multa.

11. **Da convalidação do Auto de Infração:**

12. Da análise do Auto de Infração nº 000174/2017 verificou-se a existência de vício sanável, tendo em vista o enquadramento do ato tido como infracional no **art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c o art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000**, não ser o mais adequado à infração descrita objetivamente e, nestes termos, é recomendável a adequação da conduta infracional à capitulação mais apropriada ao caso concreto.

13. Face ao exposto, sugere-se a recapitulação do Auto de Infração nº 000174/2017 para o **art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000**, com base no artigo 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que, querendo, venha no prazo de 20 (vinte) dias formular suas alegações, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 19 da Resolução em tela.

14. **Da manifestação à convalidação:**

15. A autuada, agora, alega que, em 30 de janeiro de 2017, foi lavrado por essa r. Agência o Auto de Infração 00174/2017, ante um suposto descumprimento do art. 33, Parágrafo Único, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, devido à suposta negativa da American em aceitar protesto (RIB) referente à bagagem da passageira Anna Zahri El Malek de Araújo Novais, proveniente do voo AA215, que desembarcou em GRU no dia 29 de janeiro de 2017 e objeto da manifestação Stella 010848.2017;

16. - que ocorre que, no bojo do processo 00066.502133/2017-16 (Doc. 1 Anexo) foi lavrado o Auto de Infração 00176/2017, por essa r. Agência, originada da mesma manifestação Stella 010848.2017, por suposto descumprimento do art. 4º, inciso I, da Resolução ANAC 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, também decorrente da suposta negativa da ora Autuada de receber a reclamação da passageira no atendimento presencial, sob a alegação de que o atendimento somente seria realizado via internet;

17. - que, contudo, como será demonstrado a seguir, o Auto de Infração objeto do presente processo não merece prosperar, pois há clara duplicidade de sanção pelo mesmo fato;

18. - que, conforme o exposto acima, do mesmo fato, qual seja, a suposta negativa de registro de protesto da passageira Anna Zahri El Malek de Araújo Novais, reclamação essa objeto da manifestação Stella 010848.2017, originaram-se os autos de infração 174/2017 ("deixou de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria de bagagem despachada") e 176/2017 ("se negou a receber sua reclamação no atendimento presencial, alegando que somente a atenderia via internet" – Doc. 1 Anexo);

19. - que, ora nobre julgadores, embora a capitulação seja diferente entre o Auto de Infração 174/2017 (302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único, da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000) e o 176/2017 (art. 4º, inciso I, da Resolução nº 196, de 24/08/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986), a verdade é que ambos os casos decorrem exatamente do mesmo fato, qual seja, da suposta negativa da American no que se refere ao recebimento do protesto de avaria tal qual como capitulado no Auto de Infração 176/2017 (Doc. 1 Anexo);

20. - que se note que, a ora Autuada, inclusive, por mera liberalidade, optou por reconhecer a infração referente ao Auto de Infração 176/2017, e realizar o pagamento da multa em seu patamar médio,

com 50% desconto, conforme evidência o Doc. 02 anexo;

21. - que, portanto, o que se verifica nestes autos, em verdade, é a clara ocorrência de *bis in idem*, decorrente da lavratura, por essa R. Agência, de dois autos de infração em face da American, ambos resultantes da suposta negativa de registrado do protestante de avaria da mala da passageira Anna Zarhi El Malek de Araujo Navais, o que nas palavras de Rafael Munhoz de Mello, há de ser combatido:

"Ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta, reza o princípio do non bis in idem"

Ilustre doutrinador, ao citar as palavras de Fábio Medina Osório, afirma: 'a ideia básica do non bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato' (pág. 182).

Assim, a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidenciaria excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato.

O legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu a sanção administrativa adequada e proporcional ao fato praticado e à finalidade administrativa adequada e proporcional ao fato praticado e à finalidade preventiva que justifica o exercício da competência punitiva.

No caso em questão (ato jurídico), ao analisarmos a validade da relação jurídica estabelecida pelo processo administrativo em curso, identificamos como sujeito ativo o transportador, este responsável pelo ato tido como infracional, além do sujeito passivo, a sociedade, titular de um interesse público a ser protegido. Como vínculo de atributividade nesta relação, poderemos identificar a possível inobservância de norma de matéria aeronáutica, o que, talvez, venha a caracterizar o ato infracional. O objeto da relação jurídica é o voo ONE 6329, do dia 11/01/2008."

22. - que esse também é o entendimento de Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara:

"Em breve resumo, a Administração somente está autorizada a cumular sanções administrativas quando houver autorização legal expressa. Em nenhum caso, poderá a autoridade aplicar duas sanções administrativas idênticas em razão da mesma conduta. Não poderá, tampouco, multiplicar os processos administrativos para sancionamento da mesma conduta, devendo extinguir o processo sancionatório novo quando a conduta que lhe serve de objeto já tiver dado causa a sanção administrativa do administrado ou do servidor público. O administrado não se sujeita à eterna perseguição do Poder Público."

23. - que, ainda, ao analisar as decisões proferidas pela Junta Recursal dessa R. Agência, constatamos que no Processo nº 626.197/11-3, o Relator Sérgio Luís Pereira Santos, aponta que a aplicação de diversas multas pelo mesmo fato afronta ao princípio da razoabilidade, da tipicidade da moralidade pública e da confiança. Senão vejamos:

"Como podemos observar, na aplicação de diversas multas administrativas pelo mesmo fato, identificamos claro afronta ao princípio da razoabilidade, acreditando estar sem qualquer base legal para a sustentação da sanção aplicada neste caso em análise.

Desta forma, preliminarmente, entendo restar prejudicada a análise do presente processo, invocando, para tal os princípios da razoabilidade, como já disposto, o da legalidade, da tipicidade, da moralidade pública e, ao final, da confiança."

24. - que, no mesmo sentido:

Ementa: ATRASO DE VOO ALÍNEA "U" DO INCISO III DO ARTIGO 302 DO CBA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DEFESA. RECURSO TEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) Ainda este ilustre doutrinador, ao citar as palavras de Fábio Medina Osório, afirma: "a ideia básica do non bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato" (pág. 182). Fica claro que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. (...)

(AI nº: 517/SAC-BR/2008. Data: 11/04/2008. Processo nº 60860.005232/2008-11. Interessado: VRC LINHAS AÉREAS S/A. Crédito de Multa nº 631.089/12-3. Nº RO - Passageiro: 3177/SAC-BR/07 - Sra. Renata Costa de Souza. Infração: Atraso de Voo. Enquadramento: alínea "u" do inc. III do art. 302 do CBA. Nº Voo: G3 1783. Horário: 07h40min. Data: 23/12/2007. Relator: Sr. Julio Cesar Bosco Teixeira Ditta - Analista Administrativo - Mat. SIAPE 12863661."

25. que, e mais:

"RECURSO TEMPESTIVO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOO. ALÍNEA "U" DO INCISO III DO ARTIGO 302 DO CBA. AUSÊNCIA DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IDEM. (PROC. Nº 631.928/12-9). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) A competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure na imposição da sanção, não sendo lícita ou justa a aplicação de nova sanção pelo mesmo fato. O legislador ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu a sanção administrativa adequada e proporcional ao fato praticado e à finalidade preventiva que justifica o exercício da competência punitiva. Observa-se que estamos nos referindo a aplicação de duas sanções iguais pelo mesmo fato no âmbito do direito administrativo, sem, contudo, questionar a possibilidade ou não de acumulação de sanções entre esferas distintas, ou seja, acumuladas com as de âmbito do direito penal ou civil. (...)

(AI nº 565/ASV/2007 Data: 28/12/2007 Processo nº 629 913/11-0 Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A. Nº ISB/R/O - Passageiro: ROBA0253V00390 - 2007/SAC-BR/2007 - Sr. Roberto Costa Camarão. Infração: Atraso de Voo Eq.; alínea "u" do inc. III do art. 302 do CBA. Nº Voo: JJ 3367 Horário: 00h40min Data: 26/12/2007 Relato: Sr. Sérgio Luís Pereira Santos - Especialista em Regulação - Mat. SIAPE 24383097."

26.

27. - que diante da irrefutável configuração da ocorrência do *bis in idem* no caso concreto e dos reiterados pronunciamentos dessa R. Agência anulando autos de infração na mesma situação do caso em tela, não resta outra medida que não o cancelamento do auto de infração 174/2017, como medida do mais lícito direito;

28. - que ante o exposto requer seja julgada procedente a presente Defesa Administrativa, cancelando-se o auto de infração ora combatido, e arquivando-se o processo administrativo sem a imposição de qualquer penalidade à ora Autuada, como consequência da aplicação do princípio do *non bis in idem*.

29. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos da **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008**.

30. **Do Recurso**

31. Em sede Recursal, reitera enfaticamente a incidência do *bis in idem* ante a duplicidade da tipificação face à conduta infracional a si imputada no Auto de Infração nº 176/2017.

32. Ante o exposto, requer seja dado o provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão de primeira instância ora combatida, cancelando-se a penalidade aplicada à American Air Lines, com o consequente arquivamento dos autos do presente processo administrativo, nos termos do Artigo 44, Inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

33. **É o relato.**

PRELIMINARES

34. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, não fora resguardada a devida regularidade processual no presente feito, posto que não foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado.

35. Nesse sentido, cabem ressalvas ao processo para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

36. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por contrariar o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Art. 66, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

37. A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, estabelece ainda que nas transgressões às Condições Gerais de Transporte, serão tomadas as providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e define em seu **artigo 33**, dentre outras, a responsabilidade do transportador acerca do transporte de bagagem e das obrigações que dele advêm para a companhia transportadora, sempre que ocorrer avaria ou atraso, o protesto do passageiro far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador:

"Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador."

38. Ainda a resolução ANAC nº 196/2011, legislação vigente à época do fato, regulamenta o serviço de atendimento ao passageiro prestado pelas empresas de transporte aéreo regular, aplicando-se, no território nacional, às empresas nacionais e estrangeiras de transporte aéreo regular de passageiros que operam no Brasil. Em seu art. 8º, no concernente às obrigações da empresa aérea, dispõe, *in verbis*:

"Art. 8º Cabe à empresa aérea:

(...)

II – receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros;

39. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo de receber, registrar sob número de protocolo, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às manifestações dos passageiros.

40. **Das razões recursais**

41. **Da alegação de ocorrência do princípio *bis in idem*:**

42. Apesar de se tratar de um mesmo contexto fático, houve duas condutas infracionais distintas dele derivadas, porém o Parecer de convalidação SEI nº 2729317, ensejou a mesma capitulação a ambos Autos de Infração e, em consequência, configurou-se a duplicidade de julgamento, em tese, pelo mesmo fato.

43. Nesse sentido e aproveitando-se do conceito aplicável ao direito penal. ANDRÉ ESTEFAM trata o princípio do *ne bis in idem* como uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. O referido autor refere que, na instauração de um processo por um delito idêntico a um fato anterior, há a caracterização do instituto da litispendência. [ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.]

44. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como o Penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato**.

45. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúbia vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos **pelos mesmos fatos**; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem, história, teorias e perspectivas*. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>].

46. Note-se, portanto, que o princípio invocado tem aderência apenas quando estamos tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez. Resta, portanto, aferirmos se é caso.

47. Em análise aos autos, percebe-se a divergência entre as condutas apontadas nos autos:

48. A.I. nº 0174/2017 - Deixar de aceitar protesto encaminhado por passageiro em caso de atraso ou de avaria em bagagem despachada. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único da Portaria nº 676/GC-5/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA);

49. A.I. nº 176/2016 - Art. 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, com estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano, Infração capitulada no art. 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 196/2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único da Portaria nº 676/GC-5/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986 (CBA);

50. Porém, quando da convalidação do Auto de Infração, fora feito a recapitulação do Auto de Infração nº 000174/2017 para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, com base no artigo 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, notificando-se a interessada quanto à convalidação do auto de infração de forma que, querendo, venha no prazo de 20 (vinte) dias formular suas alegações, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 19 da Resolução em tela.

51. A partir dessa explanação já se verifica a nulidade da Decisão de Primeira Instância pela incidência do princípio *bis in idem*.

52. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna e fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

53. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material."

54. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de

restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

55. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar descrito no Parecer de Convalidação a mesma tipificação para ambos os autos aqui tratados e do qual já restou julgamento por parte desta Agência, conforme o nup 00066.502133/2017-16, referente ao AI nº 176/2016.

56. Sendo assim, **deve ser declarado nula a Decisão de Primeira Instância.**

57. Resta portanto prejudicado o objeto, sendo acatados na análise os argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro, por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 4.000,00, **ANULANDO** a Decisão de Primeira Instância, bem como o Auto de Infração nº **00174/2017** e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **668825190**, por ausência de materialidade infracional.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/02/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4031397** e o código CRC **1ED4257F**.

Referência: Processo nº 00066.502132/2017-63

SEI nº 4031397



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 124/2020

PROCESSO Nº 00066.502132/2017-63

INTERESSADO: American Airlines

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4031397), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Concluiu o parecerista por ocorrência de *bis in idem* do presente caso com a conduta descrita no **A.I. nº 176/2016**, tratado nos autos do processo 00066.502133/2017-16. Naqueles autos, após convalidação para o **art. 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011**, para o **art. 8º, inciso II da mesma resolução** e que seja **mantido o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, a conduta do dia 30/01/2017 praticada pelo autuado foi sancionada em definitivo, com pagamento, conforme se observa da Certidão 3026646.

6. No caso ora em análise, em conduta também de 30/01/2017, houve recapitulação do Auto de Infração nº **000174/2017** para o **art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o art. 8º, inciso II, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 33, Parágrafo Único, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000**. Dado que o Parecer CONJUG 2729317 declarou que o p .un. do art. 33 do referido normativo, por si só, não traz nenhuma obrigação para o operador aéreo, restringindo-se a especificar o procedimento para protesto referente a bagagem, qual seja, mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador e que a citada Certidão 3026646 e Despacho 3026664 constantes do processo 00066.502133/2017-16 comprovam o cumprimento da sanção **ao art. 8º, inciso II da mesma resolução c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, pela conduta dia 30/01/2017, identifico *bis in*

idem nos casos.

7. **Razão assiste ao recorrente.**

8. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **CANCELAR** a multa de R\$ 4.000 (quatro mil reais) aplicada em desfavor do recorrente por bis in idem com a conduta apurada e sancionada no bojo do processo originado a partir do **A.I. nº 176/2016**, tratado nos autos do processo 00066.502133/2017-16.
- **DECLARAR INSUBSISTENTES** a Decisão de Primeira Instância e Auto de Infração nº **00174/2017** pelos mesmos motivos.
- **CANCELAR** o crédito de multa nº **668825190**.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/02/2020, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4051306** e o código CRC **274B7BA2**.

Referência: Processo nº 00066.502132/2017-63

SEI nº 4051306